

CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COPAM
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA LESTE MINEIRO – URC/LM

Entidade: Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (ABRAGEL)

Representante: Thiago Salles de Carvalho

Referência: Processo SEI 1370.01.0021823/2021-33
PA COPAM n. 4239/2020

Objeto: Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC2
Licença de Operação Corretiva – LOC
Classe 4

Atividade: Lavra Subterrânea de Pegmatitos e Gemas.
Pilhas de Rejeito / Estéril.

Localização: Morro do Cruzeiro - São José da Safira/MG.

Empreendedor / Recorrente: Mineração Estrela da Sorte Ltda.

PARECER DE VISTA

I – Breve Resumo

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental concomitante – LAC2, para análise quanto a concessão de Licença de Operação Corretiva – LOC para atividade de Lavra Subterrânea de Pegmatitos e Gemas e Pilhas de Rejeito / Estéril, de classe 4, com processos vinculados de Autorização para Intervenção Ambiental e Outorga, respectivamente, n. 1370.01.0016303/2020-84 e 1370.01.0016300/2020-68, no município de São José da Safira/MG.

No Parecer n.56/SEMAD/SUPRAM Leste-DRRA/2021, observa-se sugestão de indeferimento em razão da **(i)** impossibilidade de regularização ambiental da fase de operação corretiva cumulada com etapa de ampliação e; **(ii)** em decorrência da canalização de córrego sem a devida regularização.

Na análise do recurso administrativo foi apresentada conclusão no parecer técnico n. 15/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022, pela manutenção do indeferimento em razão da impossibilidade de obtenção concomitante de LOC com ampliação do empreendimento, por causa da canalização irregular de corpo hídrico e em decorrência

de pedido equivocado para Autorização para Intervenção Ambiental por acarretar a ampliação do empreendimento.

II – Resumo do Recurso Administrativo I

O recorrente apresentou recurso administrativo discordando do indeferimento, alegando não ser necessária a obtenção de outorga para instalação de manilha onde se deposita material de rejeito; que foram prestadas informações suficientes relacionadas a flora; que não a empresa não esta em operação, portanto não há contrariedade ao artigo 37, §6º do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e; que não foram verificados danos ambientais pois todas as ações realizadas pela recorrente se deram com observação á legislação ambiental e ao rito procedimental.

III – Da Análise

Analisando os fundamentos do recurso administrativo apresentado é importante considerar trata-se de atividade de mineração que, nos termos do artigo 176, §1º da Constituição Federal, é de Interesse Nacional.

Porém, de forma alguma, pode ser a atividade mineral exercida sem a observação do desenvolvimento sustentável e com respeito a preservação ambiental, que também é princípio constitucional.

Discute a recorrente sobre a necessidade de outorga para a realização da canalização do córrego em razão da existência de DAIA para a intervenção em APP pois, a realização da obra se deu justamente para evitar alterações quantitativas e qualitativas no recurso hídrico, o que seria exceção ao artigo 2º do Decreto Estadual n. 47.705/2019.

Art. 2º Estão sujeitas à outorga de direito de uso pelo Poder Público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, as intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, a montante ou a jusante do ponto de interferência, conforme os seguintes modos de usos:

O entendimento da recorrente é de que somente deverá passar por outorga situações que alterem a qualidade da água a montante ou a jusante do ponto de intervenção e que no parecer n. 15 – análise do recurso, não se observa qualquer linha a respeito de tal questão eminentemente técnica e que deveria ter sido objeto de discussão (que

inclusive deveria se dar por meio de ofício de informações complementares) para subsidiar de modo evidente a ocorrência ou não.

Sem contar que, essa questão deveria ser discutida a nível de recurso no CERH-MG, caso houvesse indeferimento do processo de Outorga de água (o que não ocorreu), e ainda em razão de sua competência, conforme definido no Decreto 47.705/2019, trecho explicitado abaixo.

Art. 38 – Caberá recurso contra decisão que indeferir ou não conhecer do pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 1º – O recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CERH-MG, no prazo máximo de vinte dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§ 2º – O recurso deverá ser protocolado no Igam, que o encaminhará para o CERH-MG, depois de efetuado juízo de admissibilidade quanto aos aspectos formais do recurso.

Apesar de não ser aspecto apontado como preponderante para a inviabilidade, a insuficiência de informações relacionadas a flora, como apontado no parecer 56 que recomendou o indeferimento, deveria a situação ser sujeitada ao artigo 26 da DN COPAM 217/2017 com a necessária solicitação de informações complementares.

*Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados**, o órgão ambiental estadual **deverá exigir** sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.*

Na nossa interpretação não existe fundamento legal para a recomendação de indeferimento do requerimento de licenciamento pela impossibilidade de ampliação do empreendimento. O Artigo 32 do Decreto Estadual 47.383/2018 traz explícita a possibilidade de empreendimentos poderem se regularizar por meio do licenciamento ambiental corretivo:

*Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em **instalação ou em operação** sem a devida licença ambiental **deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo**, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.*

*§ 1º - A continuidade de **instalação ou operação** da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.*

Ou seja, para o empreendimento em instalação ou operação é oportunizada a possibilidade de regularização, mediante análise dos estudos, que pelas informações constantes do processo, não foi exaurida como se deveria por meio de Informações Complementares, conforme determina a DN COPAM 217 em seu Artigo 26.

Também importante destacar que o Decreto 47.383/2018 supracitado traz em seu Artigo 35 explícita a possibilidade de ampliação, observando os critérios locacionais, senão vejamos:

Art. 35 - As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais.

Ainda no que diz respeito a ampliações o Parecer de Indeferimento faz menção ao Artigo 9º da DN COPAM nº 217/2017, e interpreta de forma distinta, o que na nossa visão possibilita sim, que o licenciamento do empreendimento possa mesmo que em ampliação ocorrer de forma corretiva, desde que respeitado os critérios de enquadramento:

Art. 9º – O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§1º – Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§2º – Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

Sobre este ponto de vista, tem razão o empreendedor no recurso apresentado.

IV – Da Conclusão

Opina-se pelo conhecimento e deferimento do recurso, no seguinte sentido:

iv.a – não aprovação, do Parecer n. 56/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021 que recomenda o indeferimento do requerimento de LAC2 / LOC para atividade de lavra

subterrânea de pegmatitos e gemas e pilhas de estéril, com requerimentos vinculados para outorga e intervenção ambiental, exercidos pela recorrente;

iv.b – retorno do processo administrativo de licenciamento ambiental para análise técnica, para a obrigatória realização de solicitação de informações complementares para que o empreendedor preste todos os esclarecimentos e comprovações para demonstrar o atendimento das exigências legais e critérios técnicos;

iv.c – Que seja continuada a análise do licenciamento – LOC – em razão da atividade estar paralisada;

iv.d - Que sejam solicitados estudos ao empreendedor para demonstrar se há alteração da qualidade e quantidade da água conforme artigo 2º, IX do Decreto Estadual n. 47.705/2019, no âmbito do processo de outorga de água.

iv.e – Realização de nova análise técnica após a prestação das informações complementares;

Neste contexto e, com base nas razões e fundamentos apresentados, **assim, opinamos.**

Belo Horizonte/MG, 05 de maio de 2022.



ABRAGEL
Thiago Salles de Carvalho